



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

DISPENSA DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura Municipal de Itabaiana pretende contratar, por dispensa de licitação, a referente a **aquisição de munição calibre 12 cartucho "70" CH-SG HI IMPACT" A"**, neste município com o valor total médio orçado em R\$ 6.076,58 (seis mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), consoante proposta em anexo.

Assim, esta Prefeitura, por intermédio da Guarda Municipal, vem apresentar justificativa da dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 24, inciso II, com a redação dada pela Lei nº. 8.883/94, determina que é dispensável a licitação, *in verbis*:

"II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Assim, da interpretação do supramencionado inciso II do artigo 24 da Lei nº. 8.666/93 temos 03 (três) condições básicas para justificarem a contratação: atendimento de finalidades precípuas da administração, escolha determinada pela instalação e localização e preço compatível com o de mercado.

Ora, a partir dessas condições, consideremos:

*Considerando* que a aquisição das munições é indispensável para os serviços hodiernos da **GUARDA MUNICIPAL**, considera-se suas práticas perfeitas para tal ato, atendendo as solicitações e finalidades da presente repartição pública.

Além do mais, considerando que os serviços da Guarda Municipal devem ser considerados indispensáveis para a segurança pública dessa urbe.

Pois, em se tratando de atividades públicas essenciais a sociedade, a administração pública deve prover a plena conservação dos seus bens, no sentido de zelar, proteger e vigiar o bem, inerentes a este, sob pena de praticar conduta tipificada como improba nos termos da Lei nº 8.492/92.

*Considerando* que a Prefeitura não possui munições nessas condições para serem utilizadas, havendo, portanto, a necessidade da aquisição do que se pretende;

Para respaldar a contratação, esta Comissão traz anexado aos autos do processo peças fundamentais, tais como: Laudo técnico, proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço se dá pela necessidade do Poder Públicos em deter os insumos necessários para a concepção da prestação do serviço público de segurança pública, consoante §8º, do Art. 144, da nossa Carta Magna, ei-lo:

***Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todas, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:***



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
- (...)*

*§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”*  
*(grifo nosso)*

*Ademais, vê-se que a prestação do serviço aqui guarida, é balizada pela Lei Federal N° 13.022, de 08 de agosto de 2014, a qual sua observância é inarredável, de modo que apresente pretensão observã a exegese legal, vejamos:*

*(LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014)*

*“Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:*

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição dos perdas;*
- III - patrulhamento preventivo;*
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e*
- V - uso progressivo do força.*
- (...)*

*Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.*

*Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.” (grifei)*



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Nesse diapasão, assere-se que a perquirição se coaduna, ainda com as diretrizes desta secretária, tendo, assim, por consentânea, a demanda em cotejo, conforme prescreve os inc. I, IV, VIII, XI e XX, do Art. 58C, do Lei complementar municipal N° 195, de 14 de junho de 2023, conforme dicção:

*"Art. 58C São atribuições da Secretario da Ordem Pública:*

*I. executar patrulhamento, preventivo e ostensivo, no sentido de proteger os bens, serviços e instalações públicas municipais, desempenhando atividades de proteção do patrimônio público, guardando-se e vigiando-os contra danos e atos de vandalismo;*

*(...)*

*IV. reolizar o segurança pessoal do Chefe do Pader Executivo Municipal;*

*(...)*

*VIII. atuar, no âmbito do sua competência, no auxília às Polcias Militar e Civil do Estado de Sergipe, bem como ocionar os órgãos de segurança público quondo necessário;*

*(...)*

*XI. apoiar os agentes públicos municipais no exercício do poder de polícia administrativo;*

*(...)*

*XX. outras atividades necessários ao cumprimento de seus finalidades, nos termos das respectivas normas legois e/ou regulamentares." (nosso grifo)*

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ele o que apresentou a proposta dentro daquilo que é preestabelecido para dispensa de licitação, além de ser mais vantajosa para esta urbe quanto ao conteúdo em foco e da proposta apresentada pela contratada vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *“nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”<sup>1</sup>*, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.”*

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas as propostas de preços, findou por sair vitorioso a empresa: **COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS**, por ter apresentado proposta vantajosa para administração, qual seja, **R\$ 6.076,58 (seis mil, setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**. Ademais cumpre informar que as despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, a saber:

- ✓ 02.23 – Secretaria da Ordem Pública
- ✓ 04.122.0001.2186 – Manutenção da Guarda Municipal
- ✓ 3390.30.00 – Material de Consumo
- ✓ 3390.30.05 Explosivo e Munições
- ✓ Fonte – 15000000

*Exposistis*, pleiteio a dispensável a licitação, na forma do art. 24, X, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, não obstante o previsto no mesmo artigo 24, II, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.

<sup>1</sup> In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.



ESTADO DE SERGIPE  
Prefeitura Municipal de Itabaiana

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa ao Excelentíssimo Prefeito de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 12 de julho de 2023.

  
Jonathan Mendonça Santos

Comandante da Guarda Municipal

Ratifico. Publique-se.

Em, 10 de 07 de 2023.

  
Adailton Resende Sousa  
Prefeito Municipal